

INTERESSADA: Lydia Cecília Klein
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATORA: Cons. Rachel Gevertz
PARECER CEE Nº 2170/75, CPG, Aprovado em 16/07/75

Com. ao Pleno em 20 de agosto/75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Lydia Cecília Klein, filha de Jorge Klein e de dona Maria de Lourdes Klein, nascida em São Paulo, a 09 de setembro de 1959, domiciliada e residente na Alameda Casa Branca nº 752, aptº nº 102, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

A Sra. mãe da interessada informa ter "preparado" sua filha nos EUA e que teria ela cursado a 3ª série "primária" no Ginásio Companhia de Maria, em 1968, em São Paulo e promovida para a 4ª série. Frequentou, então, de 03 de novembro de 1969 a junho de 1970 (praticamente 1 semestre) o 5º grau, na "St. Paul's School", em Burlington, Iowa, EUA, onde estudou: Religião, Leitura, Inglês, Ortografia, Caligrafia, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Artes e Educação Física, e foi promovida para o 6º grau. Transferiu-se para a Lourdes Memorial School", em Bettendorf, Iowa, EUA, onde seguiu o 6º grau e cursou Leitura, Inglês, Matemática, Religião, Estudos Sociais, Ciências, Artes, Música e Educação Física, deixando a Escola um mês antes do término do ano letivo 1970-1971. Voltando ao Brasil, cursou a 7ª série na "Pan American Christian Academy", em São Paulo, no ano letivo de 1973-1974, onde estudou Bíblia, Inglês, Matemática Geral, Biologia e Português Avançado. Foi promovida para o 8º grau. Acompanhou, como ouvinte, a 8ª série no Colégio Assunção em São Paulo, de outubro a dezembro de 1971. Está frequentando, no Colégio Assunção, como ouvinte, a 7ª série.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Lydia Cecília Klein podem ser considerados equivalentes aos cumpridos

dos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do ensino do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 16 de julho de 1975.

a) Cons. Rachel Gevertz
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de julho de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente